



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.606 - RJ (2016/0323244-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARACY FERNANDES BARBOZA
ADVOGADO : MÁRCIA MARÍLIA DOERING E OUTRO(S) - RJ064212

EMENTA

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REAJUSTE DOS 28,86%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Com relação ao prazo prescricional a Corte de origem asseverou: "(...) o prazo prescricional iniciado em 21.06.2005, teve seu curso interrompido com o ajuizamento da ação cautelar de protesto em 21.06.2010, dentro do prazo quinquenal, reiniciando a contagem pela metade, passando, desse modo, seu termo final para o dia 21.12.2012. Conforme se extrai do termo de autuação acostado à fl. 49, a demanda executiva foi proposta pela exequente/embargada em 19.09.2011, ou seja, antes de decorrido o prazo de dois anos e meio após a interrupção, razão pela qual não há se falar em prescrição."

2. *In casu*, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de que se reconheça que foi ultrapassado o lapso temporal de dois anos e meio para execução, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.606 - RJ (2016/0323244-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ARACY FERNANDES BARBOZA

ADVOGADO : MÁRCIA MARÍLIA DOERING E OUTRO(S) - RJ064212

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REAJUSTE DOS 28,86%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150/STF. CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO AJUIZADA PELO SINDICATO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. REINÍCIO DO LAPSO PELA METADE. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Título executivo decorrente da ação coletiva nº 97.0018400-5, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF, que condenou a União Federal/embargante a pagar o reajuste de 28,86% aos substituídos/credores, descontados os acréscimos de remuneração que já tenham sido implementados pelas Leis nº 8.622 e 8.627, ambas de 1993. Correção monetária nos termos da Lei 6.889/81 e juros de mora de 6% ao ano, contados da citação.

Decisão impugnada que, julgando improcedentes os embargos à execução, homologou os cálculos de fls. 14/15 dos autos principais, declarando devido à exequente/embargada o valor de R\$ 34.866,03 (trinta e quatro mil oitocentos e sessenta e seis reais e três centavos), a ser atualizado, no momento do pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução do Conselho de Justiça Federal nº 134 de 21/12/2010, publicada em 23/12/2010).

2. O Decreto nº 20.910/32 prevê que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em cinco anos, contados a partir do ato ou fato do qual se origina o direito. A Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal preceitua que o prazo prescricional para deflagrar a execução é o mesmo da ação. Portanto, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo prescricional para a propositura da demanda executiva contra a Fazenda Pública.

3. Ação cautelar de protesto intentada dentro do prazo quinquenal. Interrupção do curso da prescrição.

Reinício da contagem do prazo pela metade. Demanda executiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individual ajuizada antes de decorrido o prazo de dois anos e meio após a interrupção. Prescrição da pretensão executória não configurada.

Precedentes: STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1161355 RS 2009/0197756-1, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe: 28.02.2014; STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1351937/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.02.2011; TRF2, 5ª Turma Especializada, ED 201151010041055, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R: 11.02.2014.

4. Trânsito em julgado do título executivo judicial que expressamente determina a incidência de correção monetária e fixa o percentual de juros de mora, contados da citação. Inadmissível a aplicação de percentual diverso na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201250010030175, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R: 17.10.2014; TRF5, 4ª Turma, AC 78057120114058300, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DJe 12.9.2013.

5. A redação original do art.1º-F da Lei 9.494/97 não se refere à correção monetária, mas tão somente aos juros moratórios. O Manual de Cálculos da Justiça Federal adota, nas ações condenatórias em geral, o índice de atualização monetária INPC apenas no período de março de 1991 a novembro de 1991.

6. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

7. Apelação parcialmente provida.

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 202-210, e-STJ).

A recorrente sustenta ter ocorrido violação do art. 9º do Decreto 20.910/1932. Alega que houve a interrupção da prescrição com o desmembramento do processo em ações individuais publicado em 20 de julho de 2006, razão por que a contagem da prescrição se dá a partir daí pela metade, ou seja, em dois anos e meio, estando prescrita a pretensão dos autores quando do ajuizamento da ação em 2012.

Contrarrazões às fls. 218-221, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.606 - RJ (2016/0323244-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.12.2016.

Com relação ao prazo prescricional, a Corte de origem asseverou (fls. 177-178, e-STJ):

No caso em apreço, a contagem do prazo prescricional da pretensão executória tem como marco inicial a data do trânsito em julgado do acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 97.0018400-5, que determinou a implementação do percentual de 28,86%, ou seja, o dia 21.06. 2005 (certidão à fl. 75).

Com efeito, verifica-se que o SINTRASEF ajuizou, em 21.06.2010, ação cautelar de protesto, processo nº 2010.51.01.010030-4, visando interromper o curso do prazo prescricional e resguardar o exercício do direito dos servidores beneficiados pela decisão judicial coletiva.

Sendo assim, o prazo prescricional iniciado em 21.06.2005, teve seu curso interrompido com o ajuizamento da ação cautelar de protesto em 21.06.2010, dentro do prazo quinquenal, reiniciando a contagem pela metade, passando, desse modo, seu termo final para o dia 21.12.2012.

Conforme se extrai do termo de autuação acostado à fl. 49, a demanda executiva foi proposta pela exequente/embargada em 19.09.2011, ou seja, antes de decorrido o prazo de dois anos e meio após a interrupção, razão pela qual não há se falar em prescrição.

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não há violação ao art. 535, II, do CPC/1973, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão "adota, para a resolução da causa, fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no REsp 1340652/SC, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 13/11/2015).

3. O Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executória por constatar que a parte exequente diligenciou no sentido de promover a Execução, não tendo se mantido inerte.

4. Nessa linha, a alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto ao ponto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ). Precedentes das duas Turmas que compõem a Primeira Seção.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 666.334/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 10/06/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE NÃO RESTARA COMPROVADA A ALEGADA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, EM FACE DE DESCUMPRIMENTO DE PARCELAMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 31/08/2015, contra decisão publicada em 19/08/2015, na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão que reconheceu a prescrição do crédito tributário relativo à CDA 13/35149.

II. A Corte de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão que reconheceu a prescrição do crédito tributário, ao fundamento de que, não restara comprovada a interrupção da prescrição, em face de descumprimento de parcelamento fiscal.

IV. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos ao fato de serem incontroversos tanto a existência, quanto o período da ocorrência do parcelamento fiscal, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 740.956/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0323244-5

REsp 1.642.606 / RJ

Números Origem: 00027620720114025110 01038660820124025110 201151100027620 201251101038665
27620720114025110 9700184005

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARACY FERNANDES BARBOZA
ADVOGADO : MÁRCIA MARÍLIA DOERING E OUTRO(S) - RJ064212

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.